

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. 0816154-12.2020.8.10.0000

Relator: Desembargador Jamil de Miranda Gedeon Neto

Agravante: Josimar Alve de Oliveira

Advogado: Luís Paulo Correia Cruz (OAB/MA nº 12.193)

Agravado: Luis Fernando Pereira

Advogado: Marcus Vinícius da Silva Santos (OAB/MA 7961)

Litisconsorte: Câmara Municipal de Governador Nunes Freire

DECISÃO

Josimar Alves de Oliveira interpôs o presente agravo interno contra a decisão proferida pela Desembargadora Plantonista Nelma Celeste Souza Silva Costa, que deferiu o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao presente agravo de instrumento, para suspender os efeitos da decisão agravada, mantendo-se a validade do ato praticado pelo Poder Legislativo, devendo retornar ao cargo de Prefeito Municipal de Governador Nunes Freire o Sr. Luis Fernando Pereira. Devendo ainda, no prazo de 10 (dez) dias, previsto no art. 6, §1º da Lei 12.016/2009 que a autoridade coatora, ora recorrente, adote as providências necessárias, observando-se a norma processual do art. 219 do CPC/2015.

O presente agravo tem origem no Mandado de Segurança impetrado contra ato imputado à autoridade coatora, Sr. LUIS FERNANDO PEREIRA, que recebeu DENÚNCIA, e o plenário da Câmara de Vereadores, que decidiu pelo afastamento do PREFEITO MUNICIPAL, por 60 (sessenta) dias, em exíguo prazo, e sua cassação, sem que houvesse qualquer possibilidade de contraditório, ampla defesa, bem como respeito e observância às Leis de regência.

A decisão agravada acha-se no ID 8371512.

Nas razões recursais de ID 8383067, o agravante alega, preliminarmente, que deve ser observada a prevenção deste Desembargador, em razão da distribuição anterior do Agravo de Instrumento nº. 0816025-07.2020.8.10.0000, tendo em vista que os Agravos protocolizados sob os números 0816026-89.2020.8.10.0000, 0816027-74.2020.8.10.0000 foram interpostos posteriormente; e, no mérito, defendeu a violação das garantias do contraditório e da ampla defesa; inobservância do devido processo legal (Decreto Lei nº. 201/67); que a decisão agravada, causa incontestável ofensa à ordem jurídica do Município de Governador Nunes Freire, seja pelas claras ilegalidades já aqui mencionadas, seja pela instabilidade jurídica e social que causa; que o Poder Judiciário deve interferir no controle da legalidade dos atos políticos-administrativos, notadamente quando há confissão, por parte do Presidente da Câmara Municipal, autoridade coatora no *mandamus*, e por não haver qualquer processo administrativo ou ata da sessão que cassou o Agravante.

Ao final, requereu que seja recebido o presente Agravo Interno, e, em juízo de retratação,



reconsiderada a decisão de ID 8371512, para negar-se o efeito suspensivo concedido no Agravo de Instrumento nº AI 0816154-12.2020.8.10.0000, oriundo da decisão no bojo processo nº. 0800813-70.2020.8.10.0088, de modo a restabelecer o exercício do mandato de Prefeito Municipal do agravante, cidadão legitimamente eleito, e a afatar imediatamente o ora agravado, LUIS FERNANDO PEREIRA, das funções de prefeito municipal de Governador Nunes Freire.

É o relatório. Decido.

Presentes os requisitos, conheço do presente agravo e passo a examinar as razões apresentadas.

Da prevenção

Inicialmente, cumpre analisar a alegação de prevenção deste Relator para o julgamento do presente agravo de instrumento.

Sobre a prevenção, dispõe o Código de Processo Civil de 2015, em seu art. 930, *in verbis*:

Art. 930. Far-se-á a distribuição de acordo com o regimento interno do tribunal, observando-se a alternatividade, o sorteio eletrônico e a publicidade.

Parágrafo único. O primeiro recurso protocolado no tribunal tornará prevento o relator para eventual recurso subsequente interposto no mesmo processo ou em processo conexo.

Por sua vez, regulamenta o Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão:

Art. 242. O primeiro recurso protocolado no tribunal tornará prevento o relator para eventual recurso subsequente interposto no mesmo processo ou em processo conexo, assim como a distribuição de habeas corpus e do pedido de atribuição de efeito suspensivo a recurso; e na distribuição do inquérito, bem como na realizada para efeito da concessão de fiança ou de decretação de prisão temporária ou preventiva ou de qualquer diligência anterior à denúncia ou queixa, prevenirá a ação penal.

Aqui, é importante destacar que o Código de Processo Civil de 2015 trouxe nova previsão em seus arts. 43 e 59:

Art. 43. Determina-se a competência no momento do registro ou da distribuição da petição inicial, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente salvo quando suprimirem órgão judiciário ou alterarem competência absoluta.

(...)

Art. 59. O registro ou a distribuição da petição inicial torna prevento o juízo.

Necessário reconhecer que não há mais previsão no ordenamento processual civil de prevenção ao tempo do despacho inicial (art. 106 CPC/73), nem mesmo da citação válida, sendo o registro ou distribuição a única hipótese trazida pelo novo Código.

Logo, será considerado prevento o julgador a quem for distribuído o primeiro recurso interposto, não havendo dúvidas de que é possível verificar que há prevenção no presente caso, já que se trata de recursos decorrentes do mesmo processo na Origem.

Para tanto, deve-se lançar dos outros os recursos interpostos contra a decisão liminar proferida pelo Magistrado de Origem nos autos do Mandado de Segurança nº 0800813-70.2020.8.10.0088, vejamos:

Recurso	Distribuição	Relator
0816025-07.2020.8.10.0000	28.10.2020, às 18:20hs	Desembargador Jamil de Miranda Gedeon Neto
0816026-89.2020.8.10.0000	28.10.2020, às 18:21hs	Desembargadora Nelma Celeste Souza Silva
0816027-74.2020.8.10.0000	28.10.2020, às 18:21hs	Desembargador Jaime Ferreira de Araújo

Assim, tenho que o Agravo de Instrumento nº. 0816025-07.2020.8.10.0000, de minha relatoria, foi o primeiro recurso interposto, sendo forçoso reconhecer a minha competência por prevenção para processar e julgar o presente Agravo de Instrumento.

Do efeito suspensivo no Agravo Interno

De plano, ressalto que, a despeito de o Agravo Interno não possuir efeito suspensivo automático, como modalidade de agravo, deve observar a sistemática recursal prevista no Código de Processo Civil, inclusive, no que tange aos poderes



atribuídos ao Relator, na forma do artigo 1.019, de modo que, ao receber o Agravo Interno, o Relator poderá analisar a necessidade, ou não, de atribuir efeito suspensivo ao recurso, através da constatação de que os requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora* tenham sido preenchidos.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO RECEBIDO COMO AGRAVO INTERNO. PRETENSÃO DE CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO PELA REQUERENTE. INEXISTÊNCIA DO FUMUS BONI IURIS E DO PERICULUM IN MORA. MANUTENÇÃO DO INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE URGÊNCIA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. O pedido de reconsideração apresentado com o propósito de modificação da decisão monocrática pode ser recebido como agravo interno, nos termos da jurisprudência do STJ. Precedentes. 2. A concessão de efeito suspensivo ao agravo interno e, por conseguinte, ao agravo em recurso especial pressupõe a demonstração concomitante dos requisitos da probabilidade do direito e do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo, nos termos do disposto no art. 300 do CPC/2015. Precedente. 3. Agravo interno desprovido. (STJ - AgInt no TP: 2840 RJ 2020/0169215-3, Relator: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Julgamento: 21/09/2020, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 24/09/2020)

PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO A AGRAVO INTERNO OPOSTO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DO REQUISITO PERICULUM IN MORA. AGRAVO INTERNO RECEBIDO NO EFEITO DEVOLUTIVO. 1. O Agravo Interno não possui efeito suspensivo automático e nem deve sempre ser recebido no efeito devolutivo. A atribuição *ope legis* de efeito suspensivo ou devolutivo ao agravo interno pode causar danos irreparáveis, conforme as circunstâncias do caso. Como modalidade de agravo, deve ser aplicada a sistemática recursal prevista no Código de Processo Civil, inclusive, no que tange aos poderes atribuídos ao Relator, pelo artigo 558. 2. Ao receber o Agravo Interno, o Relator deverá analisar a necessidade, ou não, de atribuir efeito suspensivo ao recurso, através da constatação de que os requisitos pertinentes, quais sejam, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, tenham sido preenchidos. 3. A conclusão do curso objeto da controvérsia implica a ausência do requisito *periculum in mora*. 4. Agravo Interno recebido somente no efeito devolutivo. VISTOS, relatados e discutidos, estes autos em que estão as partes acima indicadas. (TJ-ES - Cautelar Inominada: 00046031620068080000, Relator: SAMUEL MEIRA BRASIL JUNIOR, Data de Julgamento: 17/04/2007, SEGUNDA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 15/05/2007)

O artigo 300 do Novo CPC prescreve que: “Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”. Nesse sentido, o § 2º deste artigo diz que a tutela de urgência *poderá* ser concedida liminarmente.

Por sua vez, o art. 1.019, inciso I do NCPD estabelece que: *Recebido o agravo de instrumento no tribunal [...] se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV* (hipóteses de recursos inadmissíveis, prejudicados, contrários a súmula do STF e do STJ, ou repetitivos e demais hipóteses similares previstas nas letras a, b e c), *o relator, no prazo de 5 (cinco) dias: I – poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz a sua decisão.*

Ademais, destaco que a concessão de liminar no Mandado de Segurança, prevista no art. 7º, inciso III, da Lei n.



12.016/2009, permite ao magistrado entregar imediatamente ao impetrante a prestação jurisdicional por ele buscada ao provocar o pronunciamento do Estado-Juiz, suspendendo o ato ilegal ou abusivo objeto de impugnação.

Analisando o recurso, vislumbro, ao menos neste momento de cognição sumária, razões para a concessão do efeito suspensivo ao agravo interno, como passo a demonstrar.

Da reconsideração

Aqui, a pretensão liminar gira em torno da reconsideração da decisão de ID 8371512, proferida no Plantão Judiciário, para negar-se o efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento, de modo a restabelecer a decisão liminar proferida pelo Juízo de Origem, retornando o exercício do mandato de Prefeito Municipal ao agravante, cidadão legitimamente eleito, e afastando imediatamente o ora agravado, LUIS FERNANDO PEREIRA, das funções de prefeito municipal de Governador Nunes Freire.

Para tanto, o Agravante defende a probabilidade do direito fundada nos seguintes pontos: a) violação das garantias do contraditório e da ampla defesa; b) inobservância do devido processo legal (Decreto Lei nº. 201/67); c) que a decisão agravada causa incontestável ofensa à ordem jurídica do Município de Governador Nunes Freire, seja pelas claras ilegalidades já aqui mencionadas, seja pela instabilidade jurídica e social que causa; e d) que o Poder Judiciário deve interferir no controle da legalidade dos atos políticos-administrativos, notadamente quando há confissão, por parte do Presidente da Câmara Municipal, autoridade coatora no *mandamus*, e por não haver qualquer processo administrativo ou ata da sessão que cassou o Agravante.

Compulsando os autos, vejo que o Magistrado de Origem adotou a cautela de conceder o prazo de 24 (vinte quatro) horas, para que o impetrado juntasse aos presentes autos cópia do processo administrativo que culminou no afastamento preliminar do impetrante, ata da sessão da câmara de vereadores do dia 26/10/2020 ou informasse a inexistência destes, sob pena de multa de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), conforme ID 37297042 dos autos originais.

No entanto, o Impetrado limitou-se a informar não haver processo administrativo, nem sequer, ainda, ata da sessão do dia 26 de outubro de 2020, esclarecendo que é praxe local que as atas das sessões realizadas pela Câmara Municipal de Governador Nunes Freire tenham a sua leitura e aprovação realizadas na sessão legislativa seguinte (ID 37375734 dos autos originários).

Eis importante trecho da manifestação do Impetrado:

“Ademais, especificamente na sessão legislativa ocorrida na segunda-feira passada, dia 26 de outubro de 2020, onde se votou a respeito de recebimento de denúncia por infração político-administrativa relacionada ao impetrante, a referida sessão não terminou de maneira tranquila, visto a confusão que se instalou na frente do prédio da Câmara Municipal logo após a decretação da cassação do mandado de prefeito do Impetrante”.

A análise detida dessa manifestação do Impetrante revela a probabilidade do direito do Impetrante, tendo em vista o reconhecimento de que denúncia apresentada contra o impetrante teve seu recebimento votado no dia 26/10/2020 e, na mesma sessão, houve a decretação da cassação do mandato do mesmo.

Essa circunstância revela flagrante violação das garantias do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, consubstanciado na inobservância do art. 5º do Decreto Lei 201/1967, *in verbis*:

Art. 5º O processo de cassação do mandato do Prefeito pela Câmara, por infrações definidas no artigo anterior, obedecerá ao seguinte rito, se outro não for estabelecido pela legislação do Estado respectivo:

I - A denúncia escrita da infração poderá ser feita por qualquer eleitor, com a exposição dos fatos e a indicação das provas. Se o denunciante for Vereador, ficará impedido de votar sobre a



denúncia e de integrar a Comissão processante, podendo, todavia, praticar todos os atos de acusação. Se o denunciante for o Presidente da Câmara, passará a Presidência ao substituto legal, para os atos do processo, e só votará se necessário para completar o quorum de julgamento. Será convocado o suplente do Vereador impedido de votar, o qual não poderá integrar a Comissão processante.

II - De posse da denúncia, o Presidente da Câmara, na primeira sessão, determinará sua leitura e consultará a Câmara sobre o seu recebimento. **Decidido o recebimento, pelo voto da maioria dos presentes, na mesma sessão será constituída a Comissão processante, com três Vereadores sorteados entre os desimpedidos, os quais elegerão, desde logo, o Presidente e o Relator.**

III - Recebendo o processo, o Presidente da Comissão iniciará os trabalhos, dentro em cinco dias, **notificando o denunciado, com a remessa de cópia da denúncia e documentos que a instruírem, para que, no prazo de dez dias, apresente defesa prévia, por escrito, indique as provas que pretender produzir e arrole testemunhas, até o máximo de dez.** Se estiver ausente do Município, a notificação far-se-á por edital, publicado duas vezes, no órgão oficial, com intervalo de três dias, pelo menos, contado o prazo da primeira publicação. Decorrido o prazo de defesa, a Comissão processante emitirá parecer dentro em cinco dias, opinando pelo prosseguimento ou arquivamento da denúncia, o qual, neste caso, será submetido ao Plenário. Se a Comissão opinar pelo prosseguimento, o Presidente designará desde logo, o início da instrução, e determinará os atos, diligências e audiências que se fizerem necessários, para o depoimento do denunciado e inquirição das testemunhas.

IV - O denunciado deverá ser intimado de todos os atos do processo, pessoalmente, ou na pessoa de seu procurador, com a antecedência, pelo menos, de vinte e quatro horas, sendo-lhe permitido assistir as diligências e audiências, bem como formular perguntas e reperguntas às testemunhas e requerer o que for de interesse da defesa.

V – **concluída a instrução, será aberta vista do processo ao denunciado, para razões escritas, no prazo de 5 (cinco) dias, e, após, a Comissão processante emitirá parecer final, pela procedência ou improcedência da acusação, e solicitará ao Presidente da Câmara a convocação de sessão para julgamento.** Na sessão de julgamento, serão lidas as peças requeridas por qualquer dos Vereadores e pelos denunciados, e, a seguir, os que desejarem poderão manifestar-se verbalmente, pelo tempo máximo de 15 (quinze) minutos cada um, e, ao final, o denunciado, ou seu procurador, terá o prazo máximo de 2 (duas) horas para produzir sua defesa oral;

VI - Concluída a defesa, proceder-se-á a tantas votações nominais, quantas forem as infrações articuladas na denúncia. Considerar-se-á afastado, definitivamente, do cargo, o denunciado que for declarado pelo voto de dois terços, pelo menos, dos membros da Câmara, em curso de qualquer das infrações especificadas na denúncia. Concluído o julgamento, o Presidente da Câmara proclamará imediatamente o resultado e fará lavrar ata que consigne a votação nominal sobre cada infração, e, se houver condenação, expedirá o competente decreto legislativo de cassação do mandato de Prefeito. Se o resultado da votação for absolutório, o Presidente determinará o arquivamento do processo. Em qualquer dos casos, o Presidente da Câmara comunicará à Justiça Eleitoral o resultado.

VII - O processo, a que se refere este artigo, deverá estar concluído dentro em noventa dias, contados da data em que se efetivar a notificação do acusado. Transcorrido o prazo sem o



juízo, o processo será arquivado, sem prejuízo de nova denúncia ainda que sobre os mesmos fatos.

Ora, a Constituição Federal expressamente consagra o princípio do contraditório e da ampla defesa, podendo os mesmos serem encontrados no artigo 5º inciso LV, *in verbis*:

"aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes."

A Douta Maria Sylvania Zanella Di Pietro (in, Direito Administrativo, 20ª edição, São Paulo, Atlas, 2007, p. 367) esclarece, em breves linhas sobre tais princípios, que:

"O princípio do contraditório, que é inerente ao direito de defesa, é decorrente da bilateralidade do processo: quando uma das partes alega alguma coisa, há de ser ouvida também a outra, dando-se-lhe oportunidade de resposta. Ele supõe o conhecimento dos atos processuais pelo acusado e o seu direito de resposta ou de reação. Exige: 1- notificação dos atos processuais à parte interessada; 2- possibilidade de exame das provas constantes do processo; 3- direito de assistir à inquirição de testemunhas; 4- direito de apresentar defesa escrita"

Como bem esclarece Gilmar Ferreira Mendes (in, Curso de direito constitucional, 4ª ed., São Paulo, Saraiva, 2009, p.592) o contraditório e a ampla defesa não se constituem em meras manifestações das partes em processos judiciais e administrativos, mas, e principalmente uma pretensão à tutela jurídica.

Em se tratando de processo administrativo de cassação de mandato político, cabe ao Poder Judiciário apreciar apenas os aspectos atinentes à legalidade do procedimento, com observância do devido processo legal, com a abertura de contraditório e oportunidade de ampla defesa, o que efetivamente ocorreu no presente caso.

Nesse contexto, impõe-se a reconsideração da decisão liminar proferida no plantão.

Nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO DE CASSAÇÃO DE VICE-PREFEITO DE SÃO JOÃO DO SÓTER/MA POR INFRAÇÕES POLÍTICO-ADMINISTRATIVAS. DECRETO LEI Nº 201 /67. CERCEAMENTO DE DEFESA. VIOLAÇÃO DO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. PARTE E PATRONO QUE NÃO OBTIVERAM ACESSO AOS AUTOS. OCORRÊNCIA. INAPLICABILIDADE DO DECRETO AO VICE-PREFEITO QUE NÃO OCUPOU A CHEIA DO EXECUTIVO MUNICIPAL. SEGURANÇA CONCEDIDA. REFORMA DCEISÃO DE BASE. NULIDADE PROCESSO CASSAÇÃO. 1. O contraditório e a ampla defesa não se constituem em meras manifestações das partes em processos judiciais e administrativos, mas, e principalmente uma pretensão à tutela jurídica. Inserem-se assim nessa tutela, os direitos de informação, de manifestação e o direito em ver seus argumentos devidamente apreciados. 2. No caso dos autos, nem a parte processada, nem seu patrono, obtiveram acesso aos documentos constantes nos autos, chegando ao extremo de ter registrado a Boletim de Ocorrência Policial n.º 176/2011, com vistas a obter acesso aos documentos imprescindíveis à elaboração de sua defesa. Somente após a decretação de sua cassação é que foi fornecida cópia do processo ao acusado, em flagrante violação ao contraditório, ampla defesa. 3. O Decreto-Lei n.º 201/67 traz consignados em seus incisos os crimes de responsabilidade do Prefeito e seus substitutos. Assim sendo, o procedimento aí previsto é reservado àqueles que tenham efetivamente substituído o Prefeito Municipal, não se devendo estender as suas disposições aos que jamais tenham ocupado o cargo de Chefe do



Executivo Local. 4. No caso dos autos, é incontroverso que o impetrante, na condição de Vice-Prefeito, não assumiu em momento algum, efetivamente a chefia do Executivo Municipal, razão pela qual tais disposições não podem ser aplicadas contra si. 5. Processo de cassação nulo. 6. Apelo conhecido e provido. (TJ-MA - APL: 0111522014 MA 0004266-07.2011.8.10.0029, Relator: JAMIL DE MIRANDA GEDEON NETO, Data de Julgamento: 14/08/2014, TERCEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 20/08/2014)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ANULATÓRIA. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 908/2013. PROCESSO DE CASSAÇÃO DE MANDATO DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CORDEIRO. REGRAS PREVISTAS NO DECRETO-LEI Nº 201/1967. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. Trata-se de ação anulatória proposta por Salomão Lemos Gonçalves, então Prefeito do Município de Cordeiro, que se insurgiu contra o Procedimento Administrativo nº 908/2013, pelo qual se apurou denúncia de irregularidade na distribuição de medicamentos aos munícipes por parte do Poder Executivo Municipal. O douto juízo a quo julgou procedente o pedido inicial e reconheceu, com acerto, a existência de irregularidades que ensejaram a nulidade do procedimento administrativo. O Decreto-Lei nº 201/1967, especialmente em seu artigo 5º, prevê o procedimento que deve ser observado no processo de cassação do mandato de Prefeito, de observância obrigatória pela Câmara Municipal e pela Comissão Processante. Em primeiro lugar, não foi apresentado parecer opinando pela continuidade ou arquivamento do procedimento antes de iniciar a fase de instrução. Em segundo lugar, o depoimento do denunciado não foi colhido na fase instrutória, sem qualquer justificativa. A ampla defesa compreende a defesa técnica e também a autodefesa, exercida pelo próprio acusado, que, no caso, foi privado de expor, pessoalmente, os seus argumentos e a sua versão dos fatos. Outra causa de nulidade foi o fato de não ter sido concedida a abertura de vista do processo para razões escritas pela defesa com acesso integral aos autos. Os documentos anexados aos autos demonstraram que a defesa não obteve vista do processo, e sim apenas lhe foi fornecida cópia parcial dos autos. Violação ao contraditório e à ampla defesa, uma vez que restringiu o acesso do advogado quanto ao conteúdo das acusações voltadas a seu cliente e quanto às provas e documentos anexados. Por fim, o juízo singular também reconheceu não ter sido oportunizada a leitura de peças na sessão de julgamento. Porém, não restou provado que algum vereador ou que a defesa tenha postulado a leitura de determinada peça, sem que fosse atendido. Todavia, ainda que, neste particular, se reconheça o equívoco do douto juízo a quo, este não é suficiente para a reforma da sentença, na medida em que outras irregularidades foram reconhecidas e ensejam a manutenção da procedência do pedido. Reconhecida a existência de irregularidades que não foram sanadas e que atentaram contra o direito à ampla defesa e ao contraditório, foi corretamente declarada a nulidade do Procedimento Administrativo nº 908/2013. Por fim, assiste razão à Câmara Municipal de Vereadores do Município de Cordeiro, primeira apelante, apenas no que tange à sua condenação ao pagamento de custas processuais, a qual deve ficar restrita à taxa judiciária e ao reembolso da quantia efetivamente antecipada pelo autor. Artigo 17, inciso IX c/c § 1º, da Lei nº 3350/1999. Enunciado nº 145 da Súmula deste Tribunal de Justiça. PRIMEIRO RECURSO AO QUAL SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO. SEGUNDO APELO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. (TJ-RJ - APL: 00005911220148190019 RIO DE JANEIRO CORDEIRO VARA UNICA, Relator: AUGUSTO ALVES MOREIRA JUNIOR, Data de Julgamento: 04/07/2017, OITAVA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 07/07/2017)

Posto isso, defiro o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao presente agravo interno, reconsiderando a decisão



agravada (ID 8371512), restabelecendo os efeitos da decisão liminar proferida pelo magistrado de origem no ID 37451730 dos autos originários, por seus próprios fundamentos.

Nos termos do §2º do artigo 1.021 do NCPC c/c artigo 539 do RITJMA, intime-se a parte agravada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o agravo interno interposto.

Decorrido o prazo, com ou sem resposta, voltem-me conclusos.

Publique-se.

São Luís, data da assinatura eletrônica.

Desembargador JAMIL DE MIRANDA GEDEON NETO

Relator

